



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.000837/2006-81  
**Recurso nº** 502.143 De Ofício  
**Acórdão nº** **1401-00.402 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2010  
**Matéria** Passivo Fictício  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SUN CREDIT ALIMENTOS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

**RECURSO DE OFÍCIO - PASSIVO FICTÍCIO - EXIGIBILIDADE COMPROVADA**

O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou incomprovadas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Essa presunção legal relativa, como todas, tem um efeito próprio: ela inverte o ônus da prova, deixando o sob responsabilidade exclusiva do contribuinte atuado

Apresentada na impugnação, documentação hábil e idônea que comprova a exigibilidade da obrigação na data do fechamento do balanço, a base de cálculo deve ser refeita.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

*(Assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner (Presidente), Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karen Jureidini Dias.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra o Acórdão nº 02-20.400, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

*Contra o Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 244/245, que exige o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica —IRPJ, no valor de R\$ 3.836.700,08, cumulado com multa de ofício, no percentual de 75% , e juros de mora pertinentes calculados até 31/03/2006.*

*Em decorrência desse procedimento principal, foram também formalizados os seguintes lançamentos reflexos, a saber:*

*Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep (fls. 248/249), no valor de R\$ 100.080,86, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 31/03/2006.*

*Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 252/253), no valor, de R\$ 461.911,72, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 31/03/2006.*

*Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 256/257), no valor de R\$ 1.385.735,18, cumulada com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes, calculados até 31/03/2006.*

### **Lançamento do IRPJ e Reflexos. Descrição dos Fatos.**

*Na descrição dos fatos, a Fiscalização fez as anotações abaixo transcritas:*

*"001 — OMISSÃO DE RECEITAS PASSIVO FICTÍCIO Omissão de Receita caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada, conforme Termo de Verificação— IRPJ E REFLEXOS de 20/04/06 em anexo".*

### **Do Termo de Verificação Fiscal — TVF (fls. 211/213).**

*Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização.*

*A Fiscalização intimou o contribuinte a compor os valores das contas de passivo, em 31/12/2001, declarados na DIPJ/2002,*

*ano-calendário 2001, e a apresentar os documentos hábeis e idôneos que comprovassem as obrigações relacionadas, assim como os respectivos comprovantes de pagamento.*

*Foram, assim, apresentadas as relações B-1 a B-16 e C, anexadas ao TVF.*

*Nessas, para segregar os itens para os quais não foram apresentados documentos comprobatórios da real existência da obrigação nem a sua quitação, o Fisco adicionou a coluna "Não apresentou Comprovantes"*

*Os itens do passivo "DÉBITOS POR COMPRAS — CONTAS DO GRUPO 21100" (Anexos B-1 a B-16), em 31/12/2001, para os quais não foram apresentados documentos comprobatórios da real existência da obrigação nem da sua quitação, totalizaram R\$ 4.487.645,70 e foram resumidos no "ANEXO A — RESUMO DO PASSIVO EM 31/12/01 NÃO COMPROVADO".*

*Ainda em relação às contas do grupo 21100, foi constatada uma diferença entre o valor informado na DIPJ/2002, ano-calendário 2001 (R\$ 9.564.538,79) e os valores lançados a crédito nas contas de fornecedores no Livro Razão (R\$ 11.201.138,31), conforme colunas C e D do "ANEXO A — RESUMO DO PASSIVO EM 31/12/01 NÃO COMPROVADO".*

*Confrontando os totais das planilhas de composição dos saldos das contas que compõem o grupo 21100, acima mencionado, com os saldos do Livro Razão, verificamos que a diferença de R\$ 1.636.599,52 decorre da conta 21101-0 — Fornecedores Diversos, cujo saldo consta no razão por R\$ 2.837.602,36, contra R\$ 1.201.002,84, da relação de títulos que compõem a referida conta (ANEXO B-1). Assim, do total de R\$ 2.837.602,36 de obrigações registradas com saldo dessa subconta na contabilidade, o contribuinte comprovou apenas R\$ 1.201.002,84, restando uma diferença não comprovada de R\$ 1.636.599,52.*

*O contribuinte comprovou a existência dos valores constantes das contas do grupo 21400 — EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (anexo C ao presente Termo),*

*representados por extratos de contas bancárias de empréstimos garantidas por duplicatas, com EXCEÇÃO da conta 21436 — LAMANA & CARVALHO LTDA, para a qual limitou-se a apresentar um demonstrativo "Controle de Empréstimos — Mútuo", produzido pela própria SUN CREDIT (anexo D ao presente Termo), sem estar amparado pelo contrato respectivo, devidamente registrado à época dos fatos, e o comprovante do efetivo recebimento do correspondente numerário. Por esse motivo consideramos não comprovado o passivo pelo empréstimo à LAMANA & CARVALHO LTDA, no valor de R\$ 59.808,85.*

*Pelo exposto, foi efetuado o lançamento de ofício do IRPJ e reflexos, considerando a base de cálculo total de R\$ 6.184.054,07.*

**• Da Impugnação.**

*Tendo sido dele cientificado, em 27/04/2006, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 22/05/2006, mediante o instrumento de fls. 262/290. Adiante compendiam-se suas razões.*

*I. DOS FATOS Nessa parte da defesa, a Impugnante descreve o seu perfil como pessoa jurídica regular e cumpridora de suas obrigações tributárias.*

*Após, transcreve os fatos da autuação.*

*II. DO DIREITO Preliminarmente: da inobservância dos requisitos legais autorizadores da lavratura do auto de infração impugnado e da necessidade de declaração de sua nulidade.*

*Substancialmente, postula pela nulidade do lançamento, alegando que o Fisco, ao promover a lavratura do auto de infração, deixou de observar os requisitos legais indispensáveis para sua confecção.*

*Da inequívoca decadência e da impossibilidade de constituição do pretendido crédito tributário.*

*Citando o art. 173, do CTN, e mencionando o prazo de 05 (cinco) anos para o lançamento por homologação, a Impugnante sustenta que ocorreu a decadência do crédito tributário, aqui constituído.*

*Ainda Preliminarmente: da tempestividade da presente impugnação.*

*A defesa salienta a tempestividade da presente impugnação.*

**• NO MÉRITO — DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PASSIVO** *Discorda da afirmação do Fisco que o Impugnante teria deixado de comprovar os passivos declarados na DIPJ.*

*Sustenta que pela análise dos documentos juntados aos autos, constatar-se-á que todos os passivos declarados foram objeto de EFETIVA DEMONSTRAÇÃO.*

*Diz que o Fisco não se deu ao trabalho de promover a análise pormenorizada de cada um dos documentos, atuando de forma fantasiosa e irreal.*

*Assim, diante da inequívoca demonstração da existência dos passivos, nos termos dos documentos em anexo, postula que os autos de infração devem ser desconstituídos, com o integral acolhimento desta impugnação.*

**DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA**  
**• DIFERENÇA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL** *O Fisco apontou a existência de supostas irregularidades de*

*escrituração, especialmente decorrentes da não comprovação de passivos indicados na conta 21100.*

*Todavia, cabe à Impugnante, pois, à vista dos documentos juntados, apenas e tão-somente afirmar que as supostas DIFERENÇAS apontadas são fruto da imaginação da Fiscalização.*

*Todos os valores constantes das planilhas de "PASSIVOS NÃO DEMONSTRADOS" foram e são objeto de CABAL COMPROVAÇÃO.*

**DA INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA JURÍDICA DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ENTRE A IMPUGNANTE e a SOCIEDADE LAMANA & CARVALHO LTDA**

*O Fisco reconheceu como irregular a conta 21436, constante dos livros da Impugnante, sob epígrafe LAMANA & CARVALHO LTDA. No entanto, a Impugnante esclarece que, CONFORME DEMONSTRAM OS DOCUMENTOS EM ANEXO, as operações firmadas com a sociedade LAMANA & CARVALHO LTDA, são fruto de obrigações contratuais efetivamente assumidas.*

**IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS PRETENSÕES DEVIDAS A TÍTULO DE PIS** Diz, no mesmo sentido, merecem impugnação os autos de infração lavrados individualmente, eis que os valores neles refletidos são fantasiosos.

*Destaca que INEXISTE SUBSTRATO FÁTICO e JURÍDICO para a autuação da Impugnante. Não houve qualquer omissão de receitas.*

**DA MANIFESTA ILEGALIDADE DA MULTA, BEM COMO DOS JUROS PRETENDIDOS PELO AUTO DE INFRAÇÃO HOSTILIZADO**

*Destaca a flagrante ILEGALIDADE da multa pretendida, da ordem de 75% sobre valores supostamente devidos. Na espécie, essa multa É ABUSIVA e, demais disso, viola o princípio constitucional do NÃO CONFISCO.*

• *Alega também que o valor dos juros cobrados é absolutamente extorsivo.*

*Sustenta que os juros estabelecidos pela Taxa SELIC não são compatíveis com o Texto Constitucional.*

#### **DOS REQUERIMENTOS**

*Recebida a impugnação, requer seja acolhida a preliminar de nulidade da intimação, bem como de violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa; pede reabertura de prazo para apresentação dos documentos requisitados, bem como para fornecimento das informações suplementares.*

*Requer a nulidade do auto de infração, por inobservância dos requisitos autorizadores da sua lavratura.*

*Requer que seja acolhida a preliminar de decadência, para os fatos geradores • ocorridos de 2000 a 2001.*

*No mérito, acaso rejeitada as preliminares, requer que seja reconhecida a inexistência de substrato fático autorizador da imposição das infrações, bem como das multas e dos juros de mora.*

*Para provar suas alegações, requer todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, juntada de documentos, a oitiva de testemunhas, o depoimento do autuante, a expedição de ofícios e a realização de perícia.*

***Portaria. Competência para Julgamento.***

*Nos termos da Portaria RFB nº 535, de 28 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2008, o presente processo foi transferido para ser julgado na DRJ de Belo Horizonte.*

*É o relatório*

Ao apreciar a demanda, a DRJ houve por bem rejeitar a preliminar de nulidade e a decadência argüidas pela defesa; e no mérito, considerar procedente, em parte, o lançamento, consoante se verifica da ementa abaixo transcrita:

***ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL***

*Ano-calendário: 2001*

*Preliminar de nulidade.*

*Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.*

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2001*

*Decadência. Lançamento por homologação.*

*No lançamento por homologação, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.*

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 2001*

***Omissão de Receita. Passivo Fictício. Obrigação Incomprovada***

*O fato de a escrituração indicar a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou improvas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

*Essa presunção legal relativa, como todas, tem um efeito próprio: ela inverte o ônus da prova, deixando sob responsabilidade exclusiva do contribuinte autuado*

*Apresentada na impugnação, documentação hábil e idônea que comprova a exigibilidade da obrigação na data do fechamento do balanço, a base de cálculo deve ser refeita.*

*Tributação reflexa.*

*O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.*

*Por decorrência, o mesmo procedimento adotado em • relação ao lançamento principal estende-se aos reflexos.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Em virtude de o referido ato decisório ter exonerado o contribuinte do pagamento de crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fez-se obrigatória a interposição de recurso de ofício, nos termos do que dispõe o art. 34, do Decreto n. 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, em julgamento por este E. Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, relator:

O recurso preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em função do princípio da vedação da reforma da decisão recorrida em prejuízo do recorrente, me ateno a analisar os valores que foram exonerados pela instância inferior.

Tendo em vista que o contribuinte, em sua impugnação, juntou aos autos vasta documentação comprovando, parcialmente, saldos escriturados no passivo em 31/12/2001, a DRJ reduziu os valores tidos como passivo fictício, atestando a exigibilidade de tais dívidas.

Compulsando a documentação acostada, verifica-se que a exigibilidade de todos os valores expurgados pela DRJ encontram-se devidamente comprovados pelo contribuinte na peça impugnatória.

Tendo em mira que a Lei nº 9.430/96, em seu art. 40, prevê a inversão do ônus da prova nos casos de presunção de omissão de receitas, e o contribuinte juntou documentação hábil e idônea comprovando a exigibilidade de grande parte do saldo considerado passivo fictício pela fiscalização, pode-se afirmar que as presunções relativas foram devidamente afastadas pelo contribuinte.

Em relação ao item 5 do quadro elaborado pela autoridade fiscal, denominado “21101-0 DÉBITOS POR COMPRAS – Fornecedores Diversos”, fundamenta a autuação fiscal no fato de que aqueles valores referem-se a diferença entre o valor declarado na DIPJ 2002 e o que consta do Razão do contribuinte.

Todavia, quando da análise dos valores autuados pela DRJ, verificou-se que a autoridade fiscal considerou, duplamente, na composição da base de cálculo o valor da diferença citada acima.

Verifica-se que o valor da diferença, qual seja - R\$ 1.636.599,52, compõe o saldo apurado no Anexo A (fl. 214), denominado “Fornecedores Diversos. Lado outro, este mesmo valor consta do saldo apurado no item 5 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 212), denominado “Débitos por compras – Fornecedores Diversos”.

Neste sentido, claro está o equívoco cometido pela fiscalização, que foi, corretamente, sanado pela DRJ.

Assim, acolho os fundamentos da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte e nego provimento ao Recurso de Ofício.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Processo nº 19515.000837/2006-81  
Acórdão n.º **1401-00.402**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.293

---